

01-0033/

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0033/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0033/2003 DE 12/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR

FARHAT

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS EM LATAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICAM, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:18:30

00000018842-55



ARQUIVADO EM 27/02/09
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGF-33
CNEFE 75 SCDAD



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 01 do proc.

Nº 33 de 03

Adelino José de Faria

RF 100.406

MSP - AT

HOJE
AS COMISSÕES DE 12 FEV 2003

Constituição e Justiça
Transporte e Trânsito
Saúde, Prom. Social, Esporte e
Finanças e Planejamento

PR-SIDNTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0033/2003

"Dispõe sobre a afixação de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências"

-12-Fev-2003 15:24-003312

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, e estabelecimentos congêneres do município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível, orientação sobre a higienização de latas de bebida.

§ 1º - A orientação deve conter os seguintes dizeres:

- BEBIDAS EM LATAS -

**Higienize a lata antes de consumir o produto e
previna-se contra eventuais doenças.**

§ 2º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 21 cm. de largura x 29,7 cm. de altura.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - Multa-base de R\$500, 00(quinhetos reais), na segunda infração;
- III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *

Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do vereador.

12 FEV 2003

17:30h AD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(em anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 243 e folha de informação sob nº

04 14/02/03 al 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 33 de 03
Adelina Cicone - Rec. Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2002


DR. FARHAT
-Vereador-



Folha nº 03 do proc.
Nº 33 de 03
Adelina Leite - Ass. Legislativa
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat
JUSTIFICATIVA

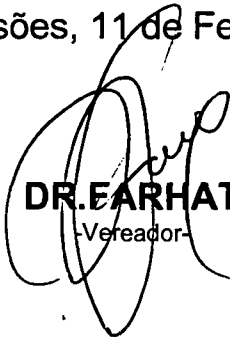
Como se sabe o consumo direto do produto na própria latinha se tornou um hábito em nossa sociedade.

Entretanto não se tem dado a importância aos devidos cuidados que devem ser tomados em relação a higiene adequada desses recipientes antes do consumo. Dessa forma pode-se correr o risco de contrair uma enfermidade já que o transporte e a estocagem dessas latas estão sujeitas às mais diversas contaminações.

A imprensa tem alertado, inclusive para a possibilidade de se contrair leptospirose que é uma doença que pode levar até a morte.

O alerta, aos consumidores, portanto, se torna de fundamental importância para a saúde da população.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2002


DR. FARHAT
-Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

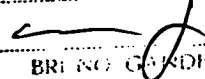
Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-33 de 20 03 14, 02 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-02-03
PL. 72/02 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

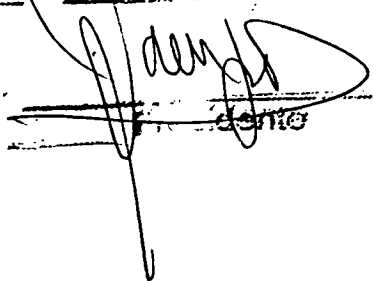
A Com. de Const. e Justiça
18 / 02 / 03

BRUNO GASDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 19.02.03 às 15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador WADIA MOURA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de FEVEREIRO de 2003



16.05.2003
p/leitura e sig. 11.05.03
11.05.03

WADIA MOURA
VEREADOR

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05.06

Em 20 / 3 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0164/2003

PARECER Nº _____ /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº033/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa dispor sobre a afixação de placas ou cartazes de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres do município de São Paulo contendo os seguintes dizeres:

BEBIDAS EM LATAS

**Higienize a lata antes de
consumir o produto e previna-
se contra eventuais doenças.**

A propositura encontra condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125

pl0033-03

17 - RELCOM
17-1081/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Ora, tratando a propositura sobre a defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...", certo é que o Município, ao determinar a afixação de cartaz ou placa informando os consumidores sobre a necessidade de se higienizar a lata antes de consumir a bebida nela contida, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício de seu poder de polícia, atuar para efetivamente reduzir doenças em nosso Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 196003.

RELATOR

pl0033-03

37

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 24 / 3 / 03.


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

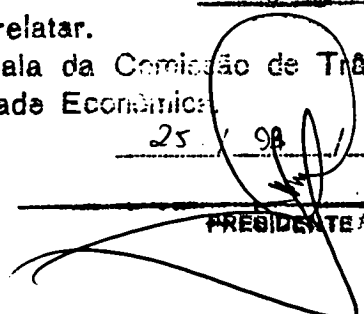
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24 / 03 / 03 às 18 h 10


Irineu Bosquiro Filho
R.F. 11.068

ao nobre Vereador Myryam Athie
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 03 / 2003


PRESIDENTE

Segue	<u>1</u>	juntado	<u>1</u>	, nesta data
Documento	<u>1</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>1</u>	sob folha	<u>1</u>	nº <u>07</u>
Em <u>16 / 05 / 03</u>				
Irineu Bosquiro Filho				
Reg. 11.068				





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0625/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0033/2003.

Projeto de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat (PTB) objetiva dispor sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres do Município de São Paulo manter afixado, em local visível, orientação sobre a higienização de latas de bebida, conforme placa ou cartaz com dizeres e medidas definidos.

Justifica o nobre autor que para comodidade dos comerciantes ou por hábito dos consumidores, a ingestão de bebidas tem sido feita na própria latinha, sem recorrer a copos ou canudinhos, além da abertura imediata pelo balconista, sem os devidos cuidados em relação à higiene, uma vez que o transporte e armazenagem desses produtos estão sujeitas às mais diversas contaminações, entre as quais a leptospirose, devido os resíduos deixados pela urina de ratos.

Esta forma de aviso servirá não só para orientação dos consumidores, mas dos próprios balconistas e proprietários dos estabelecimentos que sofrerão prejuízos quando da devolução do produto caso não haja a higienização das latinhas.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relatora

A

Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 21, 05, 03


Irineu Dosqueiro Filho
R.E. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21.05.03 às 18.00 h,


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

Rubens Lacerda

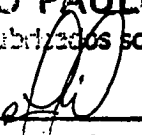
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

22 / 05 / 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados no _____ rubricados sob

Folhas de nº 08, 05, 06, 03


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 08 - do
Processo 023/03
Rosaura Aparecida Ferrão
Reg. 101217

16 - PAR
16 0819/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0033/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, dispondo da afixação de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos, onde deverá conter os seguintes dizeres: "Higienize a lata antes de consumir o produto e previna-se contra eventuais doenças".

O presente projeto de lei já obteve parecer pela legalidade da d. Comissão de Constituição e Justiça, tendo passado também pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Com efeito, o projeto de lei em questão, visa a alertar o consumidor, como justifica o autor, que "não se tem dado a importância ao transporte desses produtos em relação a higiene adequada dos recipientes antes do consumo. Dessa forma pode-se correr o risco de contrair uma enfermidade já que o transporte e estocagem dessas latas estão sujeitas às mais diversas formas de contaminações".

Por esses motivos, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, opina favorável à sua aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 05-06-03.

Gilberto Natalini- Presidente

Rubens Calvo - Relator

Leila

Comissão

Flavia

C. Cardoso

CSPST - LEEDL

17 - RELCOM
17-7053/2003

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento.

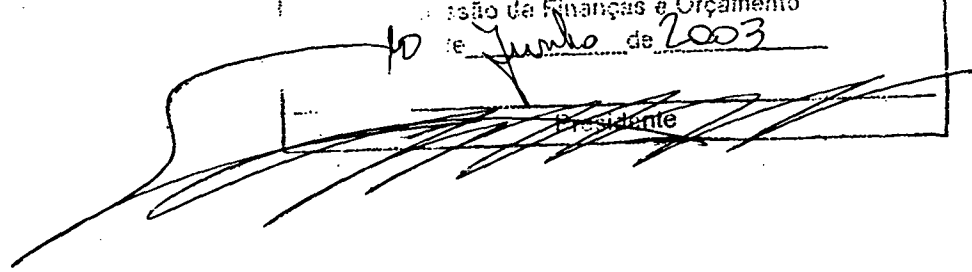
Em, 10/06/03.


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 10/06/03 às 13 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*

Vereador	<u>Cláudio Tomera</u>
Assessor	
Comissão de Finanças e Orçamento	
de	<u>10</u> de <u>Junho</u> de <u>2003</u>
Presidente	



Segue	<u>1</u> juntado	nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado	em folha	nº <u>09</u>
Em	<u>25/06/03</u>	



RF. 100.465



PUBLIQUE-SE EM
25/06/03

Folha nº 09 do
Processo nº 33/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.405

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16-0924/2003 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 33/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, visa dispor sobre a afixação de orientação sobre o consumo de bebidas em latas em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, com os seguintes dizeres:

- BEBIDAS EM LATAS -

**Higienize a lata antes de consumir o produto e
previna-se contra eventuais doenças.**

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

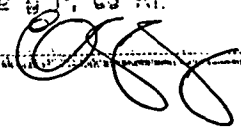
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/06/03

Presidente -

Relator -

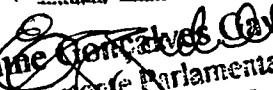
Em
unidade
documentada
SEGUE

17 - RELCOM
17-2278/2003

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Parágrafos (de 05, 07, 08 e 09)
 publicado no POM de 05 julho 2003
 página(s) 72, coluna 3ª
 conforme art. 82 II, P, da RL.
 Conferido: 

A Leg. 3

Em 28/07/03


Elaine Gonçalves Cayoli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 28/07/03

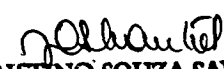
ÀS 15:00 h.



Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
 Preparar registro e carta de lei.

14/08/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

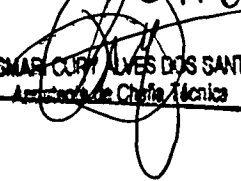
Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

14/08/03


ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefe Técnica

SEGUE 111, juntado 1 nesta data
 documento e papel de informação
 rubricado com folhas nº 10/14
 Em 16/09/03


ROSMAR CORRÊA ALVES DOS SANTOS
 Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.....10.....do proc.
nº 01-33 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

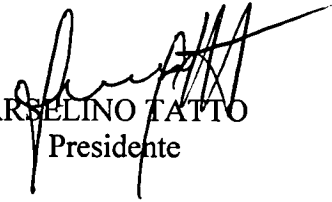
São Paulo, 19 de agosto de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0476/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 033/03, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a afiação de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 033/03). (Ver. Dr. Farhat - PTB). Dispõe sobre a afixação de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres do município de São Paulo obrigados a manter afixado, em local visível, orientação sobre a higienização de latas de bebida. § 1º - A orientação deve conter os seguintes dizeres:

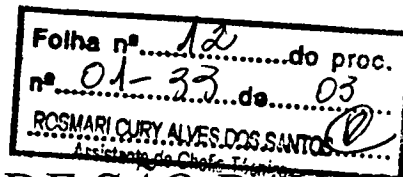
- BEBIDAS EM LATAS -

Higienize a lata antes de consumir o produto e
previna-se contra eventuais doenças.

§ 2º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 21 cm de largura x 29,7 cm de altura. Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: I - advertência, na primeira infração; II - multa-base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração; III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZASSATO} ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{ANA MARIA FERNANDES} ~~Assistente Parlamentar~~, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 14 de agosto de 2003. ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Chefe de Seção Técnica IV Substituído~~ Visto, ^{Luiz Fernando Braz de Araújo} ~~Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.~~

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JK
JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a afixação de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres do município de São Paulo obrigados a manter afixado, em local visível, orientação sobre a higienização de latas de bebida.

§ 1º - A orientação deve conter os seguintes dizeres:

- BEBIDAS EM LATAS -
Higienize a lata antes de consumir o produto e
previna-se contra eventuais doenças.

§ 2º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 21 cm de largura x 29,7 cm de altura.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de agosto de 2003.

O Presidente,



Folha nº 13 do proc.
nº 01-33 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria da Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de agosto de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 476, de 19.08.2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 033/03, de autoria do Vereador Dr. Farhat (inciso I do art. 84 do RI).

RECEBIDO
SGM/ATL

22/08/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 J

do processo nº 01-33

de 20

03

, 16/09/03

(a)

ROSAMARI GERY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista o VETO
TOTAL.

Em, 16.09.2003.

ANGELA BORDEN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1ª

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
DO SENADO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
DO SENADO FEDERAL

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha 15 nº 2 190

Em 18 10 9 103

(a)

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 1100



Prefeitura do Município de São Paulo

Fo. 15 do proc.

Nº 33 de 03

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 10 de SETEMBRO de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 556/03

15 - DOCREC
15-0548/2003

RECEBIDO NA ATM

Em 12/09/03

Às 13:40 horas

Senhor Presidente

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

16 SET 2003

AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Trabalho, Emprego e Estatuto
Saúde, Previdência e Trabalho

Maria José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO

05 FEV 2004

PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0476/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 33/03, proposto pelo Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos que especifica.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura visa, em resumo, obrigar os estabelecimentos comerciais mencionados a manter, em local visível, placa com dizeres sobre a limpeza prévia de latas de bebida para fins de preservação da saúde dos consumidores. Também estabelece penalidades aos infratores da lei.

Inserindo-se a orientação preconizada em matéria relativa a serviço de natureza sanitária, ainda que materialmente exercida por particulares, mas com fiscalização a cargo do Poder Público, fica patente que a

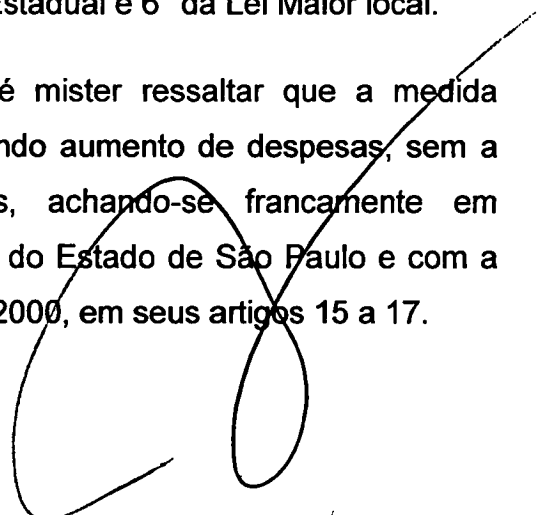
medida legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente ingerência nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Assim sendo, ao pretender dispor sobre a citada matéria, a propositura incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Com efeito, a efetivação da medida preconizada na lei aprovada demandará recursos humanos e materiais, tendo em vista a necessidade de fiscalização da obediência dos titulares dos estabelecimentos ao comando legislativo. Isto implica dotar as unidades competentes de condições para tanto necessárias, levando à realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais. Tal matéria também é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica.

Destarte, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.



Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

Impende assinalar que a matéria, por ser de natureza sanitária, já tem sua previsão legal estabelecida pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1988 - Código Sanitário Estadual, a cuja obediência o Município está sujeito por força da Lei nº 13.456, de 26 de novembro de 2002, que determina a utilização daquele diploma legal. Tal Código, em seu artigo 122, caracteriza as infrações de natureza sanitária e comina as penalidades, incluindo a advertência.

Assim sendo, a eventual desobediência ao texto aprovado poderá ser enquadrada no artigo 122, inciso XIX, do Código Sanitário Estadual. Por se tratar de higiene de produtos comestíveis, a matéria deve ser disciplinada em legislação específica e não de maneira isolada como é o caso do projeto aprovado.

Por outro lado, a simples afixação de placa ou cartaz não garante que o consumidor higienize as latas. Inclusive, na maior parte das vezes, não haverá condições operacionais para a lavagem. Deste modo, a higiene das latas deve ficar a cargo do estabelecimento comercial antes de que sejam postas à disposição do consumidor.

Ao obrigar o estabelecimento à afixação de placa, dá-se a impressão de que estaria sendo transferida a responsabilidade pela higiene dos produtos ao consumidor, e não ao responsável pelo estabelecimento, que deve zelar pela qualidade e limpeza dos produtos vendidos.

Além disso, cria-se obrigação para o consumidor que ele não terá como cumprir. Onde o consumidor irá lavar as latas, antes de consumir? Ele deverá dirigir-se à cozinha do restaurante? Ora, a responsabilidade pela higiene e qualidade dos produtos oferecidos nos bares,

lanchonetes e congêneres, como assinalado, é do proprietário do estabelecimento. A orientação proposta até poderia ser cabível no caso de venda de latas de bebidas para viagem, mas não para o consumo no local.

Ademais, a propositura, em seu intento de orientar o consumidor, revela-se incompleta, pois não menciona outras embalagens, tais como as garrafas e os copos plásticos de bebidas, incluindo as de água potável de mesa. Na verdade, as embalagens, além de limpas, devem estar perfeitamente lacradas.

Manter cartazes alertando sobre procedimentos de higiene não é suficiente, nem tampouco forma eficiente de educar o consumidor, posto que uma lei deve ser abrangente, prevendo tudo o que for necessário para proteger o cidadão e não pode ser pontual, como o projeto em tela.

O assunto está contemplado na Consulta Pública nº 1/02 – “Regulamento Técnico que Estabelece os Parâmetros e Critérios para o Controle Higiênico Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos”, publicada no Diário Oficial do Município de 24 de maio de 2002. Também a Portaria CVS 06/99, que dispõe sobre aspectos higiênico-sanitários em locais que comercializam alimentos, não obriga a fixação do cartaz na forma proposta, mas determina todos os procedimentos e requisitos de boas práticas que levam o estabelecimento a comercializar alimentos seguros.

Finalmente, necessário é dizer que a edição de normas esparsas sobre determinado tema, como ocorre no caso, contraria as normas federais de técnica legislativa, consubstanciadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a matéria concernente à orientação sobre normas sanitárias encontra seu campo adequado no Código Sanitário, consoante já demonstrado.

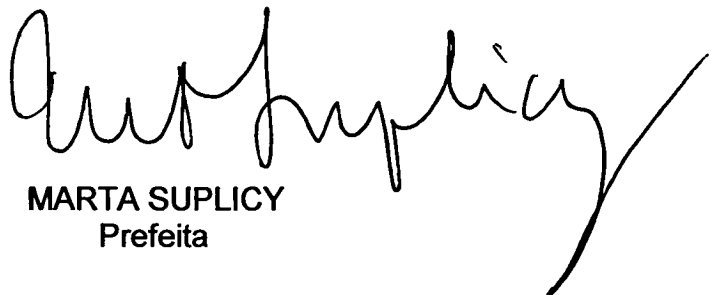
Conclui-se, portanto, que sob os aspectos apresentados o projeto aprovado revela-se inconstitucional, ilegal e contrário

Folha nº	19	do proc. nº
Nº	33	de 03

Adelina Clara - M. Parlamentar
R. 100.406

ao interesse público, pelo que vejo-se na contingência de vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e, assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 UAM/NLJ/rmn
Veto 33-03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

20

do processo n° 01-33 de 20 03 18.09.03 (a)

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 11.126

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Promoção Social e Trabalho.
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/9/2003

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Ass. Tec. Leg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/9/03 às 16:25 h

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador W. Muthen
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de outubro de 03

[Assinatura]
Presidente

11.130
Secretário

SE GUE [Assinatura] juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12.11.03

Em 12,11,03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 1/2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº0033/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa dispor sobre a afixação de placas ou cartazes de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres do Município de São Paulo contendo os seguintes dizeres:

BEBIDAS EM LATAS

Higienize a lata de consumir o produto e previna-se contra eventuais doenças.

Aprovado em 13 de agosto de 2003, na forma do disposto no inciso I, do Art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que "inserindo-se a orientação preconizada em matéria relativa a serviço de natureza sanitária, ainda que materialmente exercida por particulares, mas com fiscalização a cargo do Poder Público, fica patente que a medida legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente ingerência nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal"; que "ao pretender dispor sobre a citada matéria, a propositura incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos" e que "a efetivação da medida preconizada na lei aprovada demandará recursos humanos e materiais, tendo em vista a necessidade de fiscalização da obediência dos titulares dos estabelecimentos ao comando legislativo" o que implicaria "dotar as unidades competentes de condições para tanto necessárias, levando à realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais".

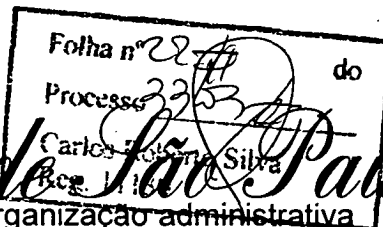
Não assiste razão à Sra. Prefeita.

A propositura sob análise tem por objeto apenas criar norma geral e abstrata determinando a afixação de cartazes de orientação sobre o consumo de bebidas em latas, objetivando a proteção e defesa da saúde e, diferente do



Câmara Municipal de São Paulo

que quer fazer crer o Executivo, não dispõe sobre organização administrativa e sobre serviços públicos.



Argumentar que a propositura acarretaria a criação de despesa, uma vez que toda lei acarreta em si a criação de uma despesa, é ir ao absurdo de dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal teve a intenção de retirar do Poder Legislativo a iniciativa para legislar ...

Interpretando o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, citado pelo Executivo como um dos fundamentos para suas razões de veto, assim discorreu o doutrinador Ivan Barbosa Rigoli¹:

"O legislador federal deve ter querido, com ação governamental na LRF, art. 16, *caput*, referir um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais, ou, como bem informa o dispositivo, a expansão ou o aperfeiçoamento de algum deles, que signifique a modificação, para mais onerosa, de qualquer uma daquelas ofensivas governamentais, que a própria lei. Ou a criação ou o agrandamento da ofensiva de governo, portanto, compreendem-se na dicção ação governamental, para os efeitos do art. 16 da LRF.

Em absoluto, ação governamental não pode ser qualquer despesa pública, ou se fora isto, "despesa pública", estaria escrito na LRF em lugar daquela expressão, como está escrito, literalmente, em outros momentos ..."

Ante todo o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas

21/11/03

RELATOR

¹ In Lei de Responsabilidade Fiscal, Teoria e Prática, América Jurídica, Ed. 2002, pág. 120

A Doutra Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05/12/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05/12/03 às 16 h 30

Irineu Rosqueiro Filho
R.F. 11.068

O nobre Vereador Myriam Athie
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

08/12/2003

PRESIDENTE

REDESIGNADO

O nobre Vereador José Nogueira
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

26/03/2004

PRESIDENTE

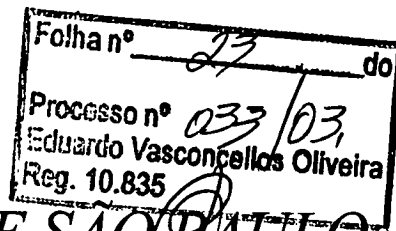
Segue	_____	juntado	_____	, nesta data:
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 231
Em 07/05/04				

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0782/2004



Parecer Conjunto Nº das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça e de Trânsito Transportes e Atividade Econômica sobre o VETO apostado pela Senhora Prefeita ao Projeto de Lei nº 33/03

Objetiva-se analisar o veto total apostado pela senhora Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 33/03, de autoria do Nobre Vereador DR Farhat (PTB), o qual estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, e estabelecimentos congêneres do Município de São Paulo serão obrigados a manter afixado, em local visível, orientação sobre higienização de latas de bebidas. Tal orientação seria manter uma placa com dizeres sobre a limpeza prévia para fins de preservação da saúde dos consumidores.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto total, tem como base a criação de procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, bem como preconiza em matéria relativa a serviço de natureza sanitária, exercida materialmente por particulares.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que as despesas que originariam com a proposta seriam diluídas e recompensadas em muito, porque se evitará doenças provocadas aos munícipes em função da contaminação das latas de bebidas por ratos que são os vetores, que existem em grande número (estima-se cinco ratos por habitantes em São Paulo, conforme Prof Wilson da Cota Bueno no Livro Comunicação para Saúde) e as latas geralmente são armazenadas erroneamente em depósitos sem nenhuma higienização.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total apostado ao projeto de lei em tela pela Senhora Prefeita Municipal.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em

J. Nogueira

A

Douta Comissão de *SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL*

Em 07/05/04

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Tec. de Direção III
Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. o Trabalho
Em 07-05-04 às 18:00 h,


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AQ NERE VELADOR Celso Cardoso
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10/05/04
de PRESIDENTE

Recebido na Assessoria da Comissão de
Saúde, Promoção Saúde e Trabalho, em
10/05/04 às 17:30 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob	
documento	
Folhas de nº <u>24</u> , <u>1º</u> de <u>04</u> de <u>04</u> a)	
Rosaura Aparecida Ferralol Secretária	



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16- 0783/2004

Folha nº - 24 - do

Processo 033/03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 1012+7

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE
VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI
Nº 033/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat que visa
dispor sobre a afixação de placas de orientação sobre o consumo de bebidas em latas
nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, contendo os seguintes
dizeres:

- BEBIDAS EM LATAS -

Higienize a lata antes de consumir o produto e
previna-se contra eventuais doenças.

O autor pretende, com a presente propositura, informar os consumidores sobre
os riscos de adquirirem doenças através do contato com as latas ao ingerir as bebidas,
considerando que o transporte e o armazenamento dessas latas não são feitos com a
higiene necessária.

A matéria foi aprovada e recebeu veto total da Senhora Prefeita que a alega a
ingerência da proposta nas atividades dos órgãos administrativos, além de vício de
iniciativa e de gerar despesas ao erário público.

No âmbito de competência desta Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho, entendemos que os benefícios que este projeto trará aos munícipes na área
da saúde supera, em muito, os custos do trabalho de fiscalização do Poder Público
Municipal, em que pese tais custos não se diferenciarem, em sua natureza, dos demais
custos de fiscalização sanitária de responsabilidade da Prefeitura.

Ante ao exposto somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 1º/Julho/2004.

Gilberto Natalini - Presidente

Celso Cardoso - Relator

CSPST/SCA

17 - RELCOM
17- 7027/2004

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 31 / 08 / 04

página 59 coluna 2ª e 3ª

conferido: Th

A Conta Comissão de HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Finanças e Orçamento -- Secretário - RF 11.128

Em.

SEM EFEITO

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

SEM EFEITO

A SGP-21

Em, 01/09/04

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

4002/2009/1

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 25 e 26

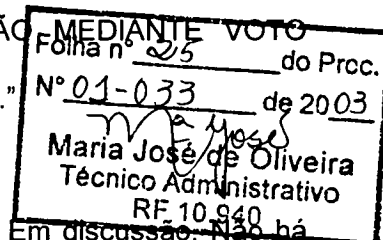
Em 09/02/2009

Ass: Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 33/2003, do Vereador FARHAT (PTB). Dispõe sobre a afiação de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos que especifica. (DOCREC-548/03). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA." N° 01-033 de 2003



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão: Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01 - 33 de 2003 09/02/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2009.

09/02/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

09/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

09 FEV 2009

19:08 Horas

Uicell

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
aposto ao presente.

10.02.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

10.02.09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> nesta data
documento <u>S</u> e papel de
informação
rubricada <u>S</u> sob folhas <u>—</u> n° <u>27a29</u>
Em <u>16/02/2009</u>

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do processo
nº 01-33 de 2003
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

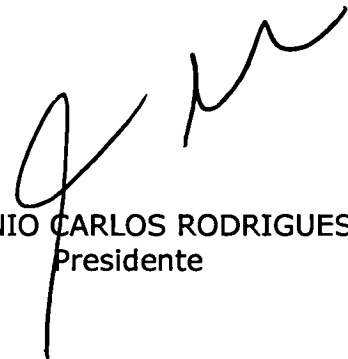
São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00262/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a afiação de orientação sobre o consumo de bebidas em latas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 556, de 10 de setembro de 2003, referente ao PL nº 33/03, de autoria do Ver. Farhat.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars

Folha nº 28 do processo
nº 01-33 de 2003

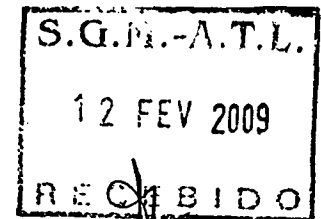
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 262, de
10/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 33/03, de autoria do Ver.
Farhat.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 29 ✓

do processo nº 01-0033 / 2003

16 / 02 / 2009

(a).....

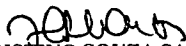
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

16/02/2009


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo